

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 20 de março de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0182

Página 1

**DECRETO Nº 14/2020**

**DECRETA:**

Súmula: Declara situação de emergência no âmbito do Município de Salto do Itararé-PR, dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, e dá outras providências.

O Senhor PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 declarou pandemia do novo coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001 que estabelece o Código de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020 que dispõe, no âmbito estadual, das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança Pública que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020;

Considerando que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do coronavírus;

Considerando a necessidade de prever disposições adicionais àquelas previstas no Decreto Municipal nº 13/2020.

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Salto do Itararé/PR em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico “novo coronavírus” – COVID-19.

Parágrafo Único. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º. Fica autorizada a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante Dispensa de Licitação, consoante permissivo legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, visando suprir as necessidades do Município pelo período necessário ao enfrentamento da pandemia.

§ 1º A contratação emergencial decorrente do presente Decreto refere-se aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, caso não licitados, e não poderá exceder ao período declarado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A contratação do fornecedor será disponibilizada na página oficial do Município na internet.

Art. 3º. Fica decretada, nos termos do art. 5º, inc. II do Decreto Municipal nº 041/2020, quarentena em todo o Município de Salto do Itararé, de modo que estão proibidas a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas.

§ 1º A proibição que trata o caput do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não, cultos religiosos, reuniões de trabalho em empresas, assembleias, conferências, audiências, entre outros.

§ 2º Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 3º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

§ 4º Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

§ 5º O servidor municipal responsável pela fiscalização sanitária deverá notificar os responsáveis pelos eventos previstos no caput conforme modelo constante do anexo III e, no caso de descumprimento após a notificação, deverá lavrar auto de infração sanitária com fulcro na infração prevista no art. 10, inciso XXIV da Lei Federal nº 6.437/1997.

Art. 4º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 21/03/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates, casas de eventos e similares;

II – academias de ginástica;

III – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas e piscinas;

IV – comércios varejistas e atacadistas, e estabelecimentos prestadores de serviço;

V – cultos e atividades religiosas que reúnam mais que 5 (cinco) pessoas;

VI – restaurantes, bares e lanchonetes;

VII – indústrias de confecção e vestuário e fábricas de costura.

§ 1º Fica igualmente suspenso, pelo mesmo prazo do caput, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos), casas lotéricas e a agência dos Correios, observado o seguinte:

I – Controle de acesso e permanência de pessoas no interior do estabelecimento, não podendo haver aglomeração de pessoas em número acima de 5 (cinco) frequentadores em ambiente fechado;

II – Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office (trabalho remoto) e, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 01 (um) metro entre os pontos de trabalho;

III – O Município recomenda às instituições financeiras suspensão do atendimento presencial nas agências.

§ 2º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§ 3º Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

§ 4º O estabelecimento que não observar a regra prevista no presente artigo será notificado a regularizar a situação, conforme modelo constante do anexo III, e, caso não a faça, terá seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento será interditado, sem prejuízo da lavratura de auto de infração sanitária com fulcro na infração prevista no art. 10, inciso XXIV da Lei Federal nº 6.437/1997.

§ 5º A limitação de aglomeração prevista no § 1º, inc. I, aplica-se na utilização da capela mortuária do velório municipal.

Art. 5º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como os serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados e supermercados.

§ 1º Nas atividades elencadas no caput deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§ 2º O horário de atendimento de mercados e supermercados fica estabelecido entre as 8h e 18hrs, de segunda a sábado.

§ 3º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

§ 4º Os estabelecimentos de que tratam o caput deverão disponibilizar para todos os frequentadores álcool gel 70%, além de orientar os frequentadores sobre medidas preventivas ao contágio, como a distância mínima de 1 metro por pessoa e a necessidade de higienização constante, sob pena de imediato fechamento do estabelecimento e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. Todas as pessoas que adentrarem ao território do Município e que estiveram nos últimos 14 (quatorze) dias em locais de reconhecida incidência do contágio pelo coronavírus deverão comunicar as autoridades sanitárias do Município e aguardar em quarentena domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias.

§ 1º Por reconhecida incidência do contágio do vírus, entende-se os Municípios que tenham casos de transmissão comunitária oficialmente reconhecidos pelas autoridades sanitárias.

§ 2º A quarentena significa que a pessoa não poderá deixar sua residência ou local em que esteja, sem contato com outras pessoas, a fim de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

§ 3º Aqueles que desrespeitarem o dever imposto nos termos do presente artigo ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

§ 4º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.

Art. 7º. A medida de isolamento será aplicada em casos de suspeita de contaminação e depende de indicação médica.

§ 1º O paciente com indicação de isolamento será notificado pelo Médico conforme modelo constante do anexo I e deverá assinar o termo de consentimento livre e esclarecido constante do anexo II.

§ 2º O paciente que se recusar a cumprir com o isolamento será encaminhado compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde perante a Autoridade Policial, mediante requisição da força policial.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias trabalharão na divulgação das presentes regras estabelecidas neste Decreto, bem como atuarão na fiscalização do seu cumprimento, seguindo as determinações previstas neste Decreto e outras determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Todos os servidores municipais devem cooperar na fiscalização do presente decreto.

Art. 9º. Ficam proibidas as visitas de pacientes internados no Hospital Municipal.

Art. 10. O transporte coletivo urbano será suspenso por tempo indeterminado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos e a Secretaria de Municipal Saúde deverão disponibilizar transporte emergencial para atendimento médico aos suspeitos de infecção idosos e aos enquadrados nos grupos de risco de contágio do vírus;

§ 2º O transporte previsto no parágrafo anterior será executado em veículos com reforço nas medidas de higienização e por motoristas que observem as cautelas necessárias para evitar a

propagação do COVID-19, como a utilização de máscaras e luvas de proteção.

Art. 11. Em complemento as disposições do art. 10 do Decreto Municipal nº 041/2020, no âmbito da Administração Pública Municipal ficam proibidos:

I – Realização de provas de concursos e processos de seleção onde haja a aglomeração de pessoas;

II – Audiências públicas, inaugurações e lançamentos de obras com aglomeração de pessoas;

III – No horário de expediente a aglomeração e contato físico entre servidores públicos e o público externo e entre os próprios servidores públicos, devendo os cumprimentos de cordialidade serem realizados com distância;

IV – Proibição de compartilhamento de talheres e copos, devendo ser utilizados, nos prédios públicos, utensílios descartáveis ou previamente higienizados;

V – Aglomeração de pessoas aguardando atendimento nos órgãos públicos, devendo aguardar em área externa com distribuição de senhas se necessário.

VI – Deverá ser intensificado pelos serviços gerais o trabalho de assepsia e higienização dos locais onde haja contato das pessoas como corrimãos, maçanetas, teclados e mouses, entre outros.

Art. 12. Em complemento as disposições do art. 9º do Decreto Municipal nº 14/2020, os servidores que atuam em áreas técnicas vinculadas ao Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Administração, em situações que sejam possíveis, poderão utilizar-se de trabalho remoto e home office, podendo ser convocados para a realização de atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade de serviço e mediante comunicação do Prefeito Municipal ou da Chefia imediata.

§ 1º Deverá ser mantido 01 (um) servidor ao menos no horário do expediente para atendimento presencial excepcional que se fizer necessário;

§ 2º Desde que não prejudicial à manutenção de serviços indispensáveis, ante o agravamento do quadro de contaminação, os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar regime semelhante, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde deve elaborar e planejar atendimento domiciliar para coleta de testes e atendimento de saúde de idosos e de pessoas submetidas a grave risco de contaminação.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé-PR, 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ODAIR DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ANEXO I**

**NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO**

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora: \_\_\_: \_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora: \_\_\_: \_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

**ANEXO II**

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
Nome: _____	Grau de Parentesco: _____
Assinatura: _____	Identidade Nº: _____
Data: ___/___/___	Hora: ___: ___

Deve ser preenchido pelo médico:

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 20 de março de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0182

Página 4

**LEI Nº 459/2020**

**“Autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a conceder reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a conceder reajuste nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais no percentual de 3,92% a título de recomposição de perda salarial, em conformidade com o que determina o artigo 37, X, da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 460/2020**

**“Autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a conceder reajuste nos vencimentos dos professores municipais e dá outras providências”.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a conceder um reajuste diferenciado nos vencimentos dos cargos de Professor e Educador Infantil no percentual de 12,84% a título de recomposição de perda salarial, a fim de adequar o piso salarial nacional dos professores estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 461/2020**

**“Autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a conceder aumento real nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias e dá outras providências”.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, autorizado a conceder aumento real, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, no valor de R\$ 55,78 (cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com efeito retroativo a 1º (primeiro) de janeiro de 2020, a fim de adequar o piso salarial nacional dos agentes conforme estabelece a Lei Federal nº 13.708/2018.

**Parágrafo Único:** A incidência do valor referente ao período retroativo na remuneração salarial e a forma de pagamento a ser utilizada, serão regulamentados por lei posterior.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Diário Oficial**  
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 20 de março de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0182

Página 5

**LEI Nº 462/2020**

**Súmula:** Cria Cargos de Auxiliares Administrativos na Estrutura Administrativa do Município de Salto do Itararé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os seguintes cargos na Estrutura Administrativa do Município de Salto do Itararé:

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40 H/S	02

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé – Estado do Paraná, em 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 463/2020**

**Súmula:** Concede Reajuste nos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal, do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedido Reajuste nos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Salto do Itararé-PR, no índice

de **3,92% (três inteiro e noventa e dois centésimos)** a título de recomposição de perda salarial, amparado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como na Lei 321/2017.

**Art. 2º** - Esta Lei esta de acordo com o previsto no Artigo 37, incisos X, da Constituição Federal.

**Artigo 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 19 de Março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 464/2020**

**Súmula:** Torna obrigatória a disponibilização de caixas eletrônicos após o horário de funcionamento das instituições bancárias, bem como nos finais de semanas nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Salto do Itararé - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ APROVOU, E EU **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar caixas eletrônicos para atendimento aos consumidores após o horário de funcionamento de tais instituições, compreendendo os dias úteis e não úteis:

**§1º** - Durante os dias úteis os caixas eletrônicos deverão permanecer a disposição dos consumidores até às 22h (vinte e duas) horas.

**§2º** - Durante os dias não úteis os caixas eletrônicos deverão permanecer a disposição dos consumidores até às 20h (vinte) horas.

**§3º** - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados que possuem agências situadas no âmbito do Município.

**Art. 2º** - O estabelecimento financeiro que no prazo fixado nesta lei, deixar de realizar a instalação dos caixas eletrônicos,

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 20 de março de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0182

Página 6

conforme disposto no art. 1º, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 UFM's (Unidades Financeiras Municipais); se, até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 (duzentos) UFM's.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, para instalarem os caixas eletrônicos nos termos art. 1º, §1º e §2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 20 de março de 2020.

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**

**AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS**

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA N.º 14-2020.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé torna público a autorização de 0,5 (meia) diária, para o dia 17.03.2020 no valor de R\$ - 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o Presidente da Câmara Municipal Sr. Mário César Espósito, em viagem a cidade de Ibaiti - PR, na Receita Federal do Brasil, tratar de CPF vinculado ao CNPJ deste Poder Legislativo Municipal.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020**



**Poder Legislativo de Salto do Itararé**  
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020.

**SÚMULA:** Regulamenta o uso e acesso ao Plenário da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

O Vereador **Mário César Espósito**, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, no uso de suas atribuições legais, visando regulamentar o uso e acesso, ao Plenário da Câmara Municipal, pelos cidadãos e demais autoridades, **DECRETA:**

**Art. 1º** - No recinto de reuniões ou no Plenário é proibida a afixação de cartazes, faixas, símbolos ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

**Art. 2º** - Fica, desde logo, vedada as reuniões no Plenário da Câmara Municipal estranhas as Sessões Ordinária, Extraordinárias e Secreta, ressalvadas as reuniões devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal, em 17 de março de 2020.

**MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO**  
Presidente

**Diário Oficial**  
ELETRÔNICO

[www.saltodoitarare.pr.gov.br](http://www.saltodoitarare.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, terça-feira, 20 de março de 2020.

Ano 2020

Edição nº 0182

Página 7

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020**



**Poder Legislativo de Salto do Itararé**  
Câmara Municipal "Vereador Roberto José de Sene"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020.

**SÚMULA:** Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e Combate a Proliferação do Coronavírus (Covid-19) no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Considerando que a saúde pública é direito de todos os cidadãos e um dever do Estado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Carta Constitucional vigente;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que estudos comprovam a eficácia das medidas de afastamento social tem sido relevante para evitar a proliferação de casos de contaminação do Coronavírus (Covid-19);

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam suspensas as reuniões públicas na Sede do Poder Legislativo Municipal até que sejam estabilizados os casos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** - Ficam suspensos os atendimentos ao público na Sede da Câmara Municipal de Salto do Itararé por tempo indeterminado ou até deliberação ulterior.

**Art. 3º** - Em casos de necessidades os atendimentos serão feitos a distância via meios digitais e não sendo resolvidos os atendimentos podem ser excepcionalmente pessoal.

**Art. 4º** - Os Servidores do Poder Legislativo Municipal executarão suas funções internamente a critério da designação do DD, Presidente da Câmara ou remotamente.

**Art. 5º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, Regional ou Federal.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 17 de março de 2020.

  
MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTÔNIO GOMES  
VICE-PRESIDENTE

  
ODAIR JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

  
ODAIR MARIA DA SILVA  
2º SECRETÁRIO